



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.901414/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.714 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

**MATÉRIA NÃO RELACIONADA COM O LITÍGIO. CONHECIMENTO**

Não deve ser conhecido o recuso voluntário que não guarda relação direta com o objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, pelo qual a RFB homologou parcialmente a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 30483.44483.060905.1.3.04-3003.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 7987, do período de apuração – PA jun/05, no valor de R\$ 24.857,60, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 66.361,33, pago em 31/07/2005.

O Despacho Decisório fundamentou a homologação parcial da compensação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/DCOMP

revelou-se insuficiente para a quitação dos débitos informados pelo contribuinte em sua declaração, restando saldo devedor a ser pago.

Ciente do Despacho Decisório em 06/11/2009 (fls. 44), o contribuinte apresentou em 04/12/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 41, na qual alega que no preenchimento do PER/DCOMP cometeu dois equívocos: 1) a data de arrecadação da COFINS é 15/07/2005 ao invés de 31/07/2005, e, 2) a data de vencimento do tributo compensado é 15/08/2005 ao invés de 31/08/2005. Alega ainda que após as alterações citadas acredita que não haverá mais débito.

Requer que seja desconsiderada a cobrança do saldo devedor pois o valor foi totalmente compensado não restando resíduo a ser pago.”

Em 28/11/14, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS da PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar mediante apresentação de documentos e informações confiáveis a origem do direito creditório utilizado para compensação dos débitos apresentados em PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alterou os argumentos de defesa. Afirmou que a divergência identificada no cruzamento de dados efetuado pela RFB foi motivada por erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP n.º 22303.76319.270705.1.3.04-5524, cuja cópia foi anexada à defesa. Também foi juntada cópia da página 19 da DCTF de junho de 2005. Foi indicado no PER/DCOMP que o débito liquidado referia-se ao período de apuração de maio de 2005, com vencimento em 15/06/05. Contudo, de fato, era do período de apuração de junho, vencido em 15/07/05. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A recorrente apresentou PER/DCOMP (fls. 01 a 03), com as seguintes informações:

- a) crédito da COFINS, originado pelo DARF de R\$ 66.361,33, relativo à COFINS do período de apuração (PA) junho de 2005, pago em 31/07/05; e
- b) compensação de débito da COFINS do PA julho de 2005, de R\$ 24.857,60, com vencimento em 31/07/05.

O Despacho Decisório (fl. 04) homologou parcialmente a compensação, em razão de o crédito constar nos controles da RFB como parcialmente utilizado para liquidar outros débitos confessados, no total de R\$ 65.142,40. E o saldo remanescente de R\$ 1.218,93 não foi suficiente para liquidar o débito de R\$ 24.857,60.

Em primeira instância, alegou que cometeu os seguintes erros no preenchimento do PER/DCOMP:

- a) na ficha destinada ao crédito (fl. 02), informou que o valor de R\$ 66.361,33, relativo à COFINS do período de apuração (PA) junho de 2005, havia sido pago em 31/07/05, quando o correto seria 15/07/05; e
- b) na ficha destinada ao débito compensado (fl.02), informou que o valor de R\$ 24.857,60, relativo à COFINS do PA julho de 2005, venceu no dia 31/07/05, enquanto que o correto seria em 15/08/05.

A DRJ rechaçou os argumentos, sob a alegação de que a alteração das datas não era capaz de extinguir o saldo devedor verificado. E indeferiu a manifestação de inconformidade, por falta de comprovação da legitimidade do crédito.

Em segunda instância, alterou os argumentos.

Alegou que, após tomar ciência da decisão de primeira instância, empreendeu nova pesquisa em seus arquivos e descobriu que também se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP n.º 26189.02038.270705.1.7.04-1108, que, por sua vez, retificou o de n.º 22303.76319.270705.1.3.04-5524 (cópia fls. 64 a 69).

O débito de R\$ 28.361,11, liquidado com parte do acima mencionado DARF de R\$ 66.361,33, foi informado como sendo relativo ao PA maio de 2005, com vencimento em 15/06/05, ao invés de relativo ao PA junho de 2005, com vencimento em 15/07/05.

A defesa é absolutamente inconsistente e não deve ser conhecida.

De pronto, poderíamos deixar de conhecê-la, pelo simples fato de conter argumentos novos, não incluídos na manifestação de inconformidade. Contudo, assim não encaminho o presente, porque costumamos ser flexíveis, quando se trata de matéria de prova, notadamente diante dos lacônicos despachos decisórios eletrônicos.

Contudo, não indicou e tampouco se pode inferir de que forma o alegado impactaria a decisão da DRF.

Não trouxe qualquer argumento para sustentar a legitimidade do crédito utilizado para compensação.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, pois as alegações não guardam relação direta com o objeto da lide, qual seja, a insuficiência de crédito para realizar a compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira